
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 002-2022-CP



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002-2022-CP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002-2022-CP**

EMENTA: Recurso Interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002-2022-CP, na fase de Classificação e Julgamento das Propostas de Preços ocorrida em 15/03/2022, onde a empresa impetra recurso, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A Concorrência Pública em comento visa a **"Contratação de empresa do ramo para efetuar a reforma e ampliação da Escola Municipal José Ponciano Nascimento, pertencente ao Município de Rio Real, Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra"**.

Recorrentes:

WL CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ: 34.085.282/0001-99

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – Comissão Permanente de Licitação.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo deferimento parcial do recurso da empresa WL CONSTRUTORA EIRELI - EPP - CNPJ: 34.085.282/0001-99, esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, realizando desclassificação das propostas de preços das empresas ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI – EPP, MOSF CONSTRUCOES LTDA – EPP, JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI – ME, ARK ENGENHARIA EIRELI – EPP, OLIARG SERVICOS LTDA – ME, RM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, assim, a empresa START SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI – ME- CNPJ: 21.450.165/0001-35 passa a ser declarada a vencedora do certame em conformidade com as normas edilicias, dessa forma, será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 09 de maio de 2022.


João Martins dos Anjos Neto
Presidente


Paulo Pinheiro de Góes
Membro


Luciano Nascimento dos Santos
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002-2022;

ASSUNTO: RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO;
EMPRESA RECORRENTE: WL CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 34.085.282/0001-99;
EMPRESAS RECORRIDAS: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI; MOSF CONSTRUÇÕES LTDA; JR EMPREENDIMENTOS LTDA; PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI; ARK ENGENHARIA EIRELI; OLIGARG SERVIÇOS LTDA; RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; START SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI; KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP; WL CONSTRUTORA EIRELI EPP; ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA; WGR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; ASCN CONSTRUTORA EIRELI; SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa especializada para efetuar ampliação e reforma da escola municipal José Ponciano Nascimento, em Rio Real/BA, com fornecimento de material e mão de obra.

O Pregoeiro solicitou parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa **WL CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 34.085.282/0001-99**, alegando em suas razões, em resumo, pela desclassificação das empresas recorridas, o seguinte:

Aos quinze dias do dia 15 de março de dois mil e vinte e dois, nove horas da manhã, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Real, Estado da Bahia, situada a Rua Rui Barbosa, S/N, Centro- nesta cidade de Rio Real, reuniu-se a Comissão de Licitações, composta dos membros nomeados conforme Decreto 001/2022 de 03/01/2022, para o julgamento dos envelopes de habilitação e os envelopes das propostas de preços, referentes da licitação modalidade Concorrência Pública com o número de série anual 002-2022-CP, tendo como finalidade a contratação de empresa do ramo para efetuar a reforma e ampliação da Escola Municipal José Ponciano Nascimento, pertencente ao Município de Rio Real, Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra.

Assim, foi iniciada a fase de averiguação dos credenciamentos das empresas participantes, depois de feita a análise das documentações apresentadas foram credenciadas vinte e duas empresas sendo que, quinze empresas protocolaram seus envelopes de HABILITAÇÃO E



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



PROPOSTA DE PREÇOS, inclusive a WL CONSTRUTORA EIRELI. Após verificar todos os documentos de habilitação foram inabilitadas quatro empresas por descumprir alguns itens do edital, posto isso seguiu para abertura da PROPOSTA DE PREÇOS, abrindo dezoito propostas de preços.

A empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI com o valor global de, R\$1.589.653,13 detentora da melhor oferta foi verificado que o valor final da proposta apresentada está inferior aos 70% do valor orçado pela Administração, conforme estabelece os itens 6.6 e 6.6.1 do edital (Proposta de Preços), a proposta encontra-se inexequível, descumprindo assim, as exigências constantes no instrumento convocatório (edital), o mesmo ocorreu com a segunda colocada, a empresa MOSF CONSTRUCOES LTDA - EPP com o valor global de R\$1.594.004,19, assim o Presidente da Comissão e Membros decidiram pela desclassificação das referidas propostas. Passando a ser detentora da melhor oferta a empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP com o valor global de R\$1.619.796,71.

Logo após a divulgação da classificação em ordem crescente de preços, o Sr. Presidente da Comissão pediu aos licitantes vistas e rubricas nas Propostas de Preços, perguntando aos representantes das empresas presentes para que os mesmos pudessem emitir algum comentário sobre o procedimento, e registrasse em ata qualquer argumento, os quais declararam que não haviam nada a registrar, dispensando assim o direito de recorrer o recurso administrativo no que tange à alínea "b", inciso I do artigo 109 da Lei Federal de Licitação 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ficando como comprovação total, inegável e irrevogável quanto ao resultado.

Dessa forma, nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos referentes a esta fase do certame, lavrando-se a presente ata que será assinada pelo Presidente, membros da CPL e pelos representantes das Empresas presentes.

II - DO PEDIDO

Restou consignado na ata de licitação que a Recorrente HABILITADA, vem requisitar ao Presidente da Comissão que as Proposta de Preços sejam encaminhadas ao setor de engenharia para averiguação de todas as empresas classificadas tendo em vista que não é de conhecimento técnico da Comissão de Licitação conferir planilhas orçamentárias, sendo assim solícito que seja conferida pelo setor competente de engenharia do Município.

III - REQUERIMENTOS FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



ISTO POSTO, requer a recorrente, seja recebido o presente apelo administrativo.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a solicitação ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, a apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal para apreciação, no dia 30/03/2022, tendo como manifestação deste órgão, preliminarmente, a possibilidade de solicitação de parecer técnico do departamento de engenharia.

O Departamento de Engenharia, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, por sua vez, encaminhou os autos ao profissional responsável, por meio do ofício n. 02/2022, o engenheiro José Ferreira de Jesus Filho, o qual presta serviços na área de engenharia à secretaria municipal de educação, para elaboração do parecer técnico.

O referido parecer técnico do engenheiro, em 06 laudas, conclui que:

Conclui-se que as propostas de preços apresentadas, as empresas: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, MOSF CONSTRUÇÕES LTDA, JR EMPREENDIMENTOS LTDA, PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI, ARK ENGENHARIA EIRELI, OLIGARG SERVIÇOS LTDA e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atenderam às solicitações técnicas desse certame.

Já as empresas: START SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, WL CONSTRUTORA EIRELI EPP, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, WGR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, ASCN CONSTRUTORA EIRELI, SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atenderam às solicitações técnicas desse certame.

Os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico, em 03/05/2022.

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo**, Ed. 2009, dispõe: ***"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."***

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O edital faz lei entre as partes, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.666/93, as empresas licitantes sujeitam-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada, sendo vedado inovar com relação a outro documento quando da classificação, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 3º e 45 da Lei nº 8.666/93):

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

Portanto, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Resta claro que o edital exige que apresentação da proposta contenha todas as exigências técnicas necessárias.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que as empresas recorridas poderiam, na forma da legislação vigente, impugnar o edital e não o fez, com objetivo de não concordar com a exigência do quanto estabelecido no anexo. Após, o **"direito se esvai com a aceitação das regras do certame"** (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. (grifos apostos).

Neste ínterim, nada mais proporcional para a administração pública que exigir no referido edital que a empresa que irá prestar seus serviços apresente proposta cumprindo as exigências do edital, prezando pela isonomia e a maior concorrência entre as empresas interessadas.

O relatório técnico partiu dos pressupostos elencados anteriormente, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, procedeu análise das razões apresentando as suas considerações.

Para tanto, o auxílio do setor técnico, como, aliás, neste caso, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência do setor jurídico. Situação ocorrente no presente caso.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.

A manifestação emitida pelo engenheiro, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, é documento hábil que sustenta a manutenção da desclassificação da proposta das empresas recorridas, posto que se trata de documento essencialmente técnico que serve de embasamento para a decisão proferida pela administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, **"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"**.

Frise-se que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração. Bem como, não cabe olvidar, que a recorrida poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital e não o fez, com objetivo de não concordar com a exigência do quanto estabelecido no anexo. Após, o **"direito se esvai com a aceitação das regras do certame"** (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo:

- **Deferimento Parcial** do recurso da recorrente **WL CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 34.085.282/0001-99**, opinando pela desclassificação das propostas das empresas **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, MOSF CONSTRUÇÕES LTDA, JR EMPREENDIMENTOS LTDA, PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI, ARK ENGENHARIA EIRELI, OLIGARG SERVIÇOS LTDA e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;**

Rio Real, 09 de maio de 2022.

É o parecer.

S.M.J

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002-2022-CP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação.

Rio Real - Bahia, 09 de maio de 2022.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320